**PROJETO DE LEI**

**Obriga os estabelecimentos que comercializam refeições no sistema de *fast food* a informarem aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras, sódio e calorias dos alimentos, revoga a Lei nº 9.475, de 26 de maio de 2004, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos que comercializam refeição no sistema de *fast food* obrigados a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras, sódio e calorias dos alimentos.

**§ 1º** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se refeição no sistema de *fast food* aquela que pode ser preparada e servida em um intervalo pequeno de tempo como sanduíche, pizza, pastel, cachorro-quente, bauru, xis e assemelhados.

**§ 2º** As informações referidas no *caput* deste artigo deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, *folders* ou tabelas afixados com destaque, em local visível dos estabelecimentos em que são comercializadas as refeições.

**Art. 2º** O Executivo Municipal designará profissional ou setor competente para avaliar o valor nutricional das refeições comercializadas no sistema de *fast food* por microempreendedor individual constituído nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, sem acarretar custo a este.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei têm 120 (cento

e vinte) dias, contados da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 5º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 9.475, de 26 de maio de 2004.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei visa a atender às necessidades da sociedade, na busca de uma alimentação mais saudável. Atualmente, a falta de informação nutricional tem sido vilã da obesidade de nossos porto-alegrenses.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores, define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e o art. 6º dessa Lei estabelece as atribuições específicas do Sistema Único de Saúde na vigilância nutricional e na orientação alimentar.

O direito humano à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado, descrito inclusive na Carta Magna, art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Para a garantia do Direito Humano à alimentação, é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza por meio da elaboração e da implementação de políticas, programas e ações que promovam a progressiva realização do direito humano à alimentação para todos, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para esse fim.

Nos últimos anos, estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Nosso País, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento está distribuído em todas as regiões do país e nos diferentes extratos socioeconômicos da população.

O f*ast food* (comida rápida ou, como se diz em Portugal, comida pronta) é o nome

genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo. São comercializados dessa maneira os sanduíches, as pizzas, os pastéis, entre outros. Aplica-se comumente à comida vendida em lojas pertencentes às grandes redes de alimentação e às conhecidas lancherias.

O *fast food* virou sinônimo de um estilo de vida estressante, que vem sendo criticado desde o final do século XX. Alimentos servidos nas ruas, por vendedores ambulantes, conhecida também como *street food* (comida de rua) é uma prática que remonta à antiguidade e tem presença em praticamente todas as regiões do mundo moderno, podendo ser considerada a forma de *fast-food*.

Assim, a ideia proposta é trazer informação daquilo que se está consumindo ao cidadão porto-alegrense.

Para não sobrecarregar o pequeno empresário, deixamos a cargo do Executivo Municipal a disponibilização de equipe ou profissional para avaliar e mensurar o valor nutricional para o microempreendedor individual, sem custo. Esse microempreendedor é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Seu faturamento anual deve ser de, no máximo, R$ 60.000,00, não podendo participar em outra empresa como sócio ou titular. Também pode ter um empregado contratado que receba o salário--mínimo ou o piso da categoria.

Por fim, espero a aprovação do presente Projeto de Lei, que trará conhecimento nutricional aos porto-alegrenses, por meio do qual estaremos investindo na prevenção da obesidade e no seu combate.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

VEREADOR JOÃO DERLY